



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4596, DE 2025

Dispõe sobre a adoção de políticas de inclusão e diversidade racial pelas organizações sociais, pelas organizações da sociedade civil de interesse público e pelas organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de políticas de inclusão e diversidade racial pelas organizações sociais, pelas organizações da sociedade civil de interesse público e pelas organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o Poder Público.

Art. 2º As organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público e as organizações da sociedade civil que celebrarem contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de fomento, bem como qualquer instrumento congênere com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão adotar políticas de inclusão e promoção da diversidade racial no âmbito de sua gestão e execução dos serviços.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. Constituem medidas aptas à implementação de política de inclusão e diversidade racial:

I - adoção de metas e indicadores para contratação de pessoas pretas, pardas e indígenas em todos os níveis hierárquicos, inclusive em cargos de liderança e gestão;

II - investimento em capacitação e qualificação profissional voltados à promoção da equidade racial;

III - realização de políticas internas de prevenção e combate ao racismo e à discriminação racial no ambiente de trabalho;

IV - adoção de iniciativas para garantir a diversidade racial na seleção de fornecedores, parceiros e prestadores de serviços;

V - criação de comitê interno ou setor responsável por acompanhar e fiscalizar a implementação da política de inclusão e diversidade racial.

Art. 3º Na celebração ou renovação dos instrumentos de que trata o artigo 2º desta Lei, será exigido das organizações a apresentação de um Plano de Inclusão e Diversidade Racial, contendo:

I - relatório com quadro atual de pessoal e indicadores de diversidade racial;

II - metas anuais para ampliação da representatividade racial;

III - estratégias e programas para atingir as metas estabelecidas;

IV - indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Lei será critério para:

I - a qualificação e o credenciamento junto ao Poder Público das organizações de que trata o artigo 2º desta Lei;





Câmara dos Deputados

II - a pontuação nos processos seletivos para celebração de contratos e parcerias;

III - a avaliação e a renovação dos contratos e parcerias vigentes, sob pena de rescisão unilateral em caso de descumprimento reiterado.

Art. 5º Os órgãos gestores deverão publicar relatórios anuais de transparência com os indicadores de inclusão racial pelas organizações de que trata esta Lei, garantindo publicidade e controle social.

Art. 6º Regulamento do Poder Executivo definirá:

I - as metas mínimas de representatividade racial;

II - os critérios para avaliação do cumprimento das políticas de inclusão e diversidade racial;

III - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

